



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.193.932 - MG (2010/0083936-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : THIAGO DOS REIS DE ANDRADE
ADVOGADO : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PENAL E PROCESSO PENAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISSÍDIO NOTÓRIO. INCIDÊNCIA DO PRIVILÉGIO NO FURTO QUALIFICADO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DE NATUREZA OBJETIVA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO. CONFIRMAÇÃO DO ENTENDIMENTO PRECONIZADO NO ERESP 842.425/RS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento pacificado pelo julgamento do EREsp. 842.425/RS, de que relator o eminente Ministro Og Fernandes, afigura-se absolutamente "possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do Código Penal nos casos de furto qualificado (CP, art. 155, § 4º)", máxime se presente qualificadora de ordem objetiva, a primariedade do réu e, também, o pequeno valor da *res furtiva*.

2. Na hipótese, estando reconhecido pela instância ordinária que os bens eram de pequeno valor e que o réu não era reincidente, cabível a aplicação da posição firmada pela Terceira Seção, o que confirma a harmonia do acórdão recorrido com o pensamento desta Corte.

3. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 22 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.193.932 - MG (2010/0083936-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : THIAGO DOS REIS DE ANDRADE
ADVOGADO : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Apelação n.º 1.0079.07.370117-3/001), o qual restou assim ementado (fl. 193):

“PENAL - FURTO QUALIFICADO - PRIMARIEDADE - PEQUENO VALOR "RES FURTIVA" - PRIVILÉGIO - POSSIBILIDADE. Em que pese ao dissenso pretoriano, sendo o agente primário e de pequeno valor a "res furtiva", faz jus à minorante prevista no art. 155, § 2.º, do Código Penal, pois a circunstância de situar-se o preceito benigno em parágrafo anterior ao que define o furto qualificado não afasta o favor legal dessa espécie delituosa. Recurso provido parcialmente.”

Segundo o caderno processual, o recorrido foi condenado em primeiro grau de jurisdição à pena de 2 anos de reclusão, em regime aberto e com substituição por restritivas de direito, em virtude da prática da conduta prevista no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, sendo, no entanto, negado o privilégio constante do art. 155, § 2º, do CP.

Em grau de apelação, o Tribunal a quo deu provimento ao recurso da defesa para o fim de reconhecer a benesse do § 2º do art. 155 do CP, restando a pena reduzida para 1 ano e 4 meses de reclusão, consoante o extrato do julgamento acima colacionado.

Neste recurso especial, o Recorrente sustenta, em síntese, violação e divergência jurisprudencial em torno da aplicação do art. 155, § 2º, do Código Penal. Pugna, com isso, para que seja afastado o privilégio no furto qualificado pelo concurso de pessoas, devendo o acórdão ser cassado neste ponto para fazer prevalecer o entendimento da sentença.

A discussão trazida, portanto, guarda estreita relação com a controvérsia verificada nos autos do REsp. 1.193.194/MG e, mais especificamente, do REsp n.º 1.193.554, sendo recepcionada sob o rito do art. 543-C do CPC.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 264/275.

O Tribunal de origem admitiu o apelo, segundo decisão de fl. 277, sendo a esta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte encaminhado sob o rito do recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC).

Com vista, o M. P. Federal manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso especial, estando o parecer acostado às fls. 242/247.

Tendo em vista a desnecessidade das medidas previstas no *caput* art. 2º da Resolução n.º 8/2008 e, bem assim, no art. 543-C, § 2º, do CPC, determinei a inclusão em pauta.

Registre-se, por fim, que outros recursos subiram a esta Corte sob o mesmo rito e tiveram por liame os presentes autos, os quais foram pautados para esta sessão e terão iguais fundamentos decisórios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.193.932 - MG (2010/0083936-5)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PENAL E PROCESSO PENAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISSÍDIO NOTÓRIO. INCIDÊNCIA DO PRIVILÉGIO NO FURTO QUALIFICADO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DE NATUREZA OBJETIVA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO. CONFIRMAÇÃO DO ENTENDIMENTO PRECONIZADO NO ERESP 842.425/RS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento pacificado pelo julgamento do EREsp. 842.425/RS, de que relator o eminente Ministro Og Fernandes, afigura-se absolutamente "possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do Código Penal nos casos de furto qualificado (CP, art. 155, § 4º)", máxime se presente qualificadora de ordem objetiva, a primariedade do réu e, também, o pequeno valor da *res furtiva*.

2. Na hipótese, estando reconhecido pela instância ordinária que os bens eram de pequeno valor e que o réu não era reincidente, cabível a aplicação da posição firmada pela Terceira Seção, o que confirma a harmonia do acórdão recorrido com o pensamento desta Corte.

3. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

De início, advirta-se quanto ao cumprimento dos requisitos do apelo excepcional, sobretudo em face de o tema tratar-se de discussão eminentemente jurídica e ter sido enfrentado pelo acórdão recorrido, consoante as seguintes passagens do voto-condutor (fls. 179/182):

“Data venia, ao contrário do que entendeu o erudito Desembargador Relator, tenho por compatível a aplicação do privilégio previsto no § 2.º do art. 155 do Código Penal, às hipóteses de furto qualificado, desde que atendidos os requisitos exigidos no Código Penal - primariedade e pequeno valor da coisa - já que a circunstância de o preceito benigno situar-se em parágrafo anterior ao que define o furto qualificado não afasta o favor legal dessa espécie delituosa.

(...)

Registre-se, por oportuno, que um requisito não exclui o outro, ou seja,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausente um deles impossível reconhecer o privilégio. A lei tem por objetivo evitar, como medida de política criminal, o encarceramento de réus primários, autores de furto de pouca relevância econômica.

(...)

A norma tem por objetivo evitar, como medida de política criminal, o encarceramento de réus primários, autores de furtos de pouca relevância econômica, não sendo obstáculo para o benefício, a forma qualificada do delito, sendo, ao contrário, perfeitamente compatíveis entre si, sob pena de ofensa ao princípio da reserva legal.

Na espécie, além da r. sentença ter afirmado a primariedade do ora apelante, afere-se das certidões vindas aos autos (f. 41-42 e 52-53) que não existe nenhuma condenação em desfavor do apelante, sendo, portanto, primário, o que atende ao primeiro requisito. Por sua vez, a res furtiva se limita ao valor de R\$ 30,00 (tinta reais) e um frasco de perfume usado (f. 23 e 24), que somados os valores se mostram inferior ao salário mínimo vigente à época - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o que torna cabível a concessão do privilégio previsto no art. 155, § 2.º, do Código Penal.

Destarte, malgrado a divergência pretoriana, depois de acurado exame sobre a questão em julgamento, concluí que impossibilitar a aplicação da causa especial de redução - face à necessidade de se vislumbrar maior censurabilidade na ação do sujeito - implicaria em penalizar duas vezes o agente, uma vez que a maior reprovabilidade de sua conduta já foi feita pelo legislador ao prever a forma qualificada do delito, cominando-lhe pena mínima e máxima superior ao do tipo básico da infração.

Logo, sendo o ora apelante primário e a res furtiva de pequeno valor, preenchidos estão os requisitos para a concessão do privilegio insculpido no § 2.º do art. 155 do Código Penal, razão porque, reduzo as penas impostas ao apelante em 1/3 (um terço), concretizando suas penas em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, 06 (seis) dias-multa, no patamar unitário mínimo fixado na r. sentença.

Fiel a estas considerações e a tudo mais que dos autos consta, com renovado pedido de venia ao eminente Desembargador Relator, meu voto é no sentido de se DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para conceder ao ora apelante a benesse do furto privilegiado previsto no art. 155, § 2.º do CP, concretizando sua penas em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, 06 (seis) dias-multa, no patamar unitário mínimo, mantendo a substituição da pena corporal por restritivas de direito nos moldes operados na r. sentença, bem como os demais termos dela constantes por seus próprios e jurídicos fundamentos.”

Como visto, a tese jurídica defendida no voto-vencedor do acórdão é claramente similar ao que vem reconhecendo esta Corte, inclusive em julgamento do Recurso Repetitivo anteriormente analisado (REsp. 1.193.194/MG).

No que concerne à controvérsia, relativamente à aplicação do privilégio ao furto qualificado, reafirme-se que na sessão de 24/8/2011, em que apreciado os Embargos de Divergência no REsp. n.º 842.425/RS, de que relator o Ministro Og Fernandes, a Terceira Seção, por unanimidade, pacificou o entendimento, ao qual também adiro, no sentido de permitir a aplicação do privilégio quando diante de circunstâncias objetivas de qualificação no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime de furto.

Confira-se a ementa do acórdão proferido no referido julgamento:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE CONCURSO DE AGENTES. SUBTRAÇÃO DE MERCADORIAS AVALIADAS EM R\$ 250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA REAIS). INCIDÊNCIA DO PRIVILÉGIO DO ART. 155, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DESTA CORTE E DO STF.

1. O Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pacificou entendimento no sentido de ser possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do Código Penal nos casos de furto qualificado (CP, art. 155, § 4º).

2. Registre-se que o único requisito exigido para aplicação do benefício é que as qualificadoras sejam de ordem objetiva, como no caso - concurso de agentes -, e que o fato delituoso não seja de maior gravidade.

3. Desse modo, sendo o réu primário e de pequeno valor a res furtiva, não há óbice à concessão do referido privilégio na hipótese de furto qualificado pelo concurso de agentes.

4. Embargos de divergência acolhidos para, cassando o acórdão embargado, negar provimento ao recurso especial do Ministério Público.” (EResp 842425/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 02/09/2011)

Uniformizado, portanto, o entendimento no âmbito da Terceira Seção desta Corte no tocante à tese a ser tutelada, seguiu-se sua reprodução em exame sob o rito do art. 543-C do CPC, consoante o anterior julgamento do REsp. n.º 1.193.194/MG.

Oportuno ressaltar, ainda, que o pensamento ora seguido tem prevalecido no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como lembrado pelo eminente Relator dos embargos de divergência, Ministro Og Fernandes, que em alguns julgados bem delimitou a controvérsia.

Por sinal, confira-se ementa elucidativa de julgado da Corte Suprema:

“HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. INCIDÊNCIA DO PRIVILÉGIO DA PRIMARIEDADE E DO PEQUENO VALOR DA COISA SUBTRAÍDA. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido do reconhecimento da conciliação entre homicídio objetivamente qualificado e ao mesmo tempo subjetivamente privilegiado. Noutro dizer, tratando-se de circunstância qualificadora de caráter objetivo (meios e modos de execução do crime), é possível o reconhecimento do privilégio (sempre de natureza subjetiva). 2. A mesma regra de interpretação é de ser aplicada no caso concreto. Caso em que a qualificadora do rompimento de obstáculo (de natureza nitidamente objetiva - como são todas as qualificadoras do crime de furto) em nada se mostra incompatível com o fato de ser o acusado primário; e a coisa, de pequeno valor. Precedentes da Segunda Turma do STF. 3. Ordem concedida para reconhecer a incidência do privilégio do § 2º do art. 155 do CP e julgar extinta a punibilidade do paciente pela prescrição retroativa.” (HC 98265, Relator(a): Min. AYRES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BRITTO, Primeira Turma, julgado em 24/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-02 PP-00407)

Destaque-se que não é o outro o entendimento da 6ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça. Ao ensejo, confirmam-se os seguintes precedentes:

"*HABEAS CORPUS*. FURTO PRIVILEGIADO-QUALIFICADO. POSSIBILIDADE. QUALIFICADORA DE NATUREZA OBJETIVA (ART. 155, § 4º, IV, DO CP). RÉUS PRIMÁRIOS. PEQUENO VALOR DA RES FURTIVA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. ORDEM CONCEDIDA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. 1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de ser admissível a incidência da causa de diminuição de pena do art. 155, § 2º, do CP (figura do privilégio) no furto qualificado, desde que as qualificadoras sejam de índole objetiva e que o fato delituoso não seja de maior gravidade. 2. In casu, presente a primariedade dos acusados, constatado o pequeno valor da res furtiva (R\$ 75,00) e ausente a gravidade do fato delituoso, é possível a incidência do art. 155, § 2º, do Código Penal. 3. Dosimetria da pena refeita. 4. Ordem concedida, a fim de reconhecer o furto privilegiado-qualificado e redimensionar, para ambos os pacientes, a pena ao patamar de 8 (oito) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime aberto, mantendo-se o benefício do art. 44 do Código Penal. Substituição da pena privativa de liberdade por prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo. Face ao redimensionamento da sanção penal, extingue-se, de ofício, a punibilidade, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva retroativa, já que entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória houve o transcurso de lapso superior a 2 (dois) anos". (HC 106.486/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, DJe 28/11/2011).

"*HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. SUBTRAÇÃO DE MERCADORIAS AVALIADAS EM APROXIMADAMENTE R\$ 230,00 (DUZENTOS E TRINTA REAIS). INCIDÊNCIA DA PRIVILEGIADORA PREVISTA NO ART. 155, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO. VALORAÇÃO INDEVIDA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. 1. Na linha da iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal, é possível a coexistência, no crime de furto, da privilegiadora prevista no art. 155, § 2º, do Código Penal, com as qualificadoras inseridas no § 4º do mesmo dispositivo. 2. No caso, a paciente é primária e as mercadorias objeto da tentativa de subtração foram avaliadas em aproximadamente R\$ 230,00 (duzentos e trinta) reais, sendo cabível o benefício pleiteado. 3. (...). 7. Ordem concedida para, de um lado, aplicando a causa de diminuição prevista no art. 155, § 2º, do Código Penal e afastando da condenação as circunstâncias judiciais indevidamente valoradas, reduzir a pena recaída sobre a ora paciente, de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, e 15 (quinze) dias-multa para 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais pagamento de 2 (dois) dias-multa; de outro lado, estabelecer o regime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aberto para o cumprimento da privativa de liberdade e substituí-la por prestação de serviços à comunidade. A implementação da restritiva de direitos fica a cargo do Juiz das execuções". (HC 119.529/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 02/08/2010).

"HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO-PRIVILEGIADO. POSSIBILIDADE. FALTA DE AVALIAÇÃO DOS BENS FURTADOS. PRESUNÇÃO DO PEQUENO VALOR. ORDEM CONCEDIDA. 1. Se os bens furtados não foram avaliados, deve ser presumido serem eles de pequeno valor. 2. É possível a aplicação do disposto no artigo 155, parágrafo 2º, do Código Penal, ao furto qualificado. 3. Ordem concedida para, reconhecido o privilégio, substituir as penas pela multa penal de dez dias-multa, reconhecida, a seguir, a extinção da punibilidade da espécie, pela prescrição". (HC 124.238/MG, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 07/12/2009).

De igual modo tem professado a Quinta Turma, consoante julgado:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. DECRETO CONDENATÓRIO TRANSITADO EM JULGADO. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR ECONÔMICO CONSIDERÁVEL. RELEVÂNCIA PENAL. BENEFÍCIOS DA MODALIDADE PRIVILEGIADA. ORIENTAÇÃO DA TERCEIRA SEÇÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

(...)

V. Na hipótese, a conduta perpetrada pelo agente não pode ser considerada irrelevante para o Direito Penal, por evidenciar valor econômico considerável, principalmente em termos de comercialização, conforme asseverado pela magistrada sentenciante, em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte. Precedentes.

VI. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, julgando procedente os Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 842.425-RS, unificou a orientação de que o privilégio estatuído no § 2º do art. 155 do CP mostra-se compatível com as qualificadoras do delito de furto, desde que elas sejam de ordem objetiva e o fato delituoso não transborde maior gravidade.

VII. In casu, sendo o réu primário, verificando-se ser a qualificadora do delito de natureza objetiva (concurso de agentes) e que ao fato criminoso a Corte estadual também fixou o cumprimento de pena privativa de liberdade, estabelecida em 01 ano e 04 meses de reclusão, torna-se devida a incidência do benefício legal do furto privilegiado, uma vez presente a excepcionalidade necessária para o seu reconhecimento.

VIII. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 239.262/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento pacificado desta Corte, **conheço do recurso especial, porém lhe nego provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0083936-5

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.193.932 /

MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10079073701173001 10079073701173002 10079073701173003 79073701173

PAUTA: 22/08/2012

JULGADO: 22/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : THIAGO DOS REIS DE ANDRADE

ADVOGADO : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.